

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4385, DE 2016

“Dá nova redação ao Art. 11 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Célio Silveira, que visa Dá nova redação ao Art. 11 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as características dos direitos de personalidade.

Como justificativa, o autor argumenta que, “em que pese o mérito de ter introduzido todo um capítulo dedicado aos direitos de personalidade, o Código Civil de 2002 pecou, no seu art. 11, ao enumerar de forma incompleta as suas características”.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, para a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e do mérito da proposição.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas em nenhuma das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto ao aspecto constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da proposição, é oportuno tecer breves considerações.

O Código Civil de 2002 apresentou inegáveis avanços no que diz respeito aos direitos de personalidade, bastando lembrar que o Código Civil de 1916 não tratava do tema e, por conta disso, muito o que se dizia sobre o tema tinha mero amparo na doutrina ou no direito comparado. Contudo, como se sabe, o Código Civil de 2002 tramitou por cerca de 25 anos neste Congresso Nacional e, quando de sua aprovação, o tema já havia avançado de tal forma que o Código Civil já era considerado antiquado no ponto se comparado às discussões acadêmicas e jurisprudenciais. Basta lembrar, por exemplo, que o Código Civil não tratou do direito à voz.

Não bastasse tal circunstância histórica, é certo que nos últimos 15 anos desde a promulgação do Código, a sociedade avançou de forma inimaginável em termos tecnológicos e também em termos sociais. Hoje fala-se de uma economia movida a dados, para designar as inúmeras utilidades da rede mundial de computadores que exploram os dados que os usuários voluntariamente compartilham, o que flexibiliza a idéia de privacidade. De forma similar, há programas televisivos em que as pessoas são acompanhadas 24 horas por dia. As pessoas compartilham imagens, vídeos e voz incessantemente das mais diversas formas. A idéia de autoria, nesse contexto, se flexibiliza. Adotam-se acordos de divulgação com código aberto, o que significa que seus autores abrem mão de certas garantias atribuídas aos autores de obras intelectuais.

Esse conjunto de novas situações exige de nós, legisladores, uma reflexão mais ampla, em especial considerando as novas mídias, as novas formas de se comunicar.

O ideal seria a aglutinação dos vários projetos que tratam do tema “direito de personalidade” e, eventualmente, a formação de uma comissão voltada para a revisão desse tema tão importante na atualidade.

Há diversas críticas à ideia de que os direitos de personalidade sejam absolutos. Vale ressaltar que, a doutrina civilista majoritária acompanha a orientação constitucional alicerçada no princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, que sustenta a ideia de Estado Constitucional Contemporâneo.

Passo a citar alguns exemplos envolvendo o direito de personalidade onde fica evidente a relativização dos direitos ditos absolutos. No confronto com a liberdade de imprensa, aceita-se a divulgação da imagem, nome e fatos sobre determinada pessoa, desde que se pautem pela veracidade e que haja interesse público. A imagem e nome de agentes públicos e personalidades do ‘show business’ particularmente se vê flexibilizada de maneiras diversas. Para ilustrar essa realidade, é preciso lembrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade “para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)” (STF, ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Por fim, é certo que há pessoas que renunciam a certos aspectos de sua privacidade (com compartilhamento de dados, por exemplo), de sua integridade física (com a doação de órgãos, com implantação de próteses, ‘piercings’ e outros artefatos), de seus direitos autorais, entre outros.

O assunto é de grande valia e merece ser aprofundado por esta Casa.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 4385/08. No mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)
Relator